



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721641/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente E YONEKURA JUNIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. PAGAMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO. INVALIDADE.

Improcede a exclusão do Simples ancorada na existência de débito com exigibilidade não suspensa quando comprovado que este foi objeto de pagamento regular e tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Feliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo-ADE nº 3290294, de 31.08.2018 (e-fls. 77), em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

O débito motivador da exclusão remanescente consta do documento de e-fls. 33:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 15680707

Nome Empresarial : B DA SILVA & PAULA CAMPOS LTDA

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000412605961	R\$ 514,25	-	-

Como comprovação do pagamento do débito em questão, o interessado junta Guia de recolhimento da Previdência Social de e-fls. 9/10 (GPS), arguindo, na petição protocolada em 18.10.2018 (e-fls.2), que o débito pendente foi objeto de parcelamento e pago em 30.11.2017, "porém com erro no identificador":

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

O DÉBITO PENDENTE NO ADE Nº 3290294, PARCELADO SOB Nº 621713252 FOI PAGO EM 30/11/2017, COD. 4308, COM ERRO NO IDENTIFICADOR. QUE SERIA 072801986-000249, FOI DIGITADO POR LAPSO. 7188278500020

Para efeito de comprovação do pagamento e das alegações do interessado, a DRJ/RJO efetuou Diligência junto à PGFN (e-fls.52/56), a qual emitiu a seguinte resposta (e-fls. 64):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17734.721641/2018-57
INTERESSADO: B DA SILVA & PAULA CAMPOS LTDA

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PFN/PA - Executar Julgamento /
Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em consulta ao PARCWEBPREV, consta em aberto a segunda parcela, conforme item 7 (fl. 55). Quanto ao alegado de pagamento de fls. 9/10, não foi possível sequer encontrá-lo no SIEFWEB, o que impossibilita saber se realmente houve. Assim, não há como afirmar que o debcad nº 41.260.596-1 estaria extinto por pagamento se este não foi verificado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-110.319**, de 12 de setembro de 2019 (e-fl. 67), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INSCRITO. DEBCAD. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 83), no qual, alega essencialmente que o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi regularmente pago.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721641/2018-57

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito, a controvérsia instalada diz respeito ao inadimplemento de débito no valor de R\$ 514,25, DEBCAD nº 412605961, o qual o Recorrente alega referir-se à segunda parcela de parcelamento junto à PGFN paga tempestivamente, porém, recolhida com erro no código identificador da GPS.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do então manifestante mediante os seguintes argumentos:

21 Após o pagamento da 1a e da 3a parcelas – efetuados, respectivamente, em 20.10.2017 e em 15.01.2018 -, o parcelamento foi rescindido em 16.01.2018 (e-fls.48):

(...)

22 O sobredito parcelamento – nº 621713252 -, consolidado e deferido em 20.10.2017, consta rescindido em 16.01.2018 (e-fls.50), pelo seguinte motivo: “Parcelas em Atraso” (e-fls.50), que, como acima se vê, foi a segunda parcela, vencida em 30.11.2017, R\$ 549,03 (principal):

(...)

23 O citado Debcad figura com saldo devedor de R\$ 568,77, valores atualizados até 05.01.2019:

(...)

24 Em resposta à Diligência (nosso item 7), a PGFN, após juntar as consultas às efls. 58/63, informa, em despacho de 03.07.2019 (e-fls.64), que o alegado pagamento (e-fls.9/10) não foi localizado, e, que, assim, não há como afirmar que o Debcad em tela teria sido extinto.

25 De fato, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido em 11.09.2019, o Debcad nº 41260596-1, inscrito em Dívida Ativa, permanece pendente de regularização (e-fls.66).

26 Tem-se, assim, que o débito que deu causa ao ADE não foi, dentro do prazo legal (nosso item 13), regularizado, e permanece pendente, motivo por que a exclusão deve ser mantida.

Vê-se que o acórdão recorrido entendeu que a segunda parcela do parcelamento no valor de R\$ R\$ 549,03, vencida em 30.11.2017, não havia sido adimplida até o final do prazo estabelecido pelo ADE de exclusão do Simples.

Observa-se, também, que a decisão *a quo* fiou-se exclusivamente na informação obtida junto a PGFN para indeferir o pleito do interessado, não fazendo qualquer comentário ou juízo de valor a respeito do comprovante de pagamento e do documento de arrecadação (GPS) juntados aos autos, os quais, registre-se, possuem características idênticas às do débito motivador da exclusão (e-fls. 10).

Entretanto, a meu sentir, a leitura do despacho supra da PGFN não permite concluir de forma categórica que o pagamento em questão efetivamente não existiu, eis que o órgão apenas limitou-se a informar a falta de registro no sistema previdenciário de pagamento (SIEFWEB) com as características do documento de arrecadação apresentado pelo interessado.

A experiência prática mostra que não é incomum a falta de localização de pagamentos nos sistemas de controle de arrecadação da RFB motivada por uma multiplicidade de fatores, mormente, falha humana do agente público ou erro de preenchimento de documentos de arrecadação.

Dada a existência de documento comprobatório do pagamento nos autos, a falta de registro deste no sistema previdenciário não constituiria, por si só, motivo determinante para exclusão sumária do contribuinte do Simples Nacional, a menos que fosse provada a imprestabilidade daquele documento ou questionada sua autenticidade. Neste caso, caberia aos órgãos arrecadador e julgador de Primeira Instância aprofundar as investigações na busca da verdade dos fatos, a fim de certificar-se, por outros meios de prova, da existência ou não do pagamento, de modo a conferir certeza jurídica ao procedimento de exclusão.

A este respeito, é oportuno trazer a baila a GPS mencionada:

 Comprovante de Transação Bancária GPS Data da operação: 30/11/2017 - 18h04 N° de Controle: 665.349.594.799.181.073 Autenticação Bancária: 003.721.057.649.968	
Empresa: B DA SILVA & PAULA CAMPOS LTDA EPP CNPJ: 015.680.707/0001-63 Conta de débito: Agência: 1396 Conta: 99865 - 6 Tipo: Conta-Corrente	
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	03. CÓDIGO DE PAGAMENTO 4308 04. COMPETÊNCIA 11/2017 05. IDENTIFICADOR 7188278500020 06. VALOR DO INSS R\$ 549,03 07. 08.
01. NOME / FONE / ENDEREÇO B DA SILVA & PAULA CAMPOS LTDA - EPP (91) 33492990 AV. ROMULO MAIORANA 689 02. VENCIMENTO (Uso Exclusivo INSS) ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar em valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	09. VALOR OUTRAS ENTIDADES R\$ 0,00 10. ATM/MULTA E JUROS R\$ 0,00 11. TOTAL R\$ 549,03
A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através dentro das condições especificadas, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205, de 10.3.1999. O lançamento consta no extrato de <i>Conta-Corrente</i> , da data de pagamento 30/11/2017 sob o n.º de protocolo 5164308.	
Banco Bradesco S.A. www.bradesco.com.br	

A comparação dos dados do recolhimento supra com os do extrato bancário de e-fls. 125 mostra a existência de pagamento eletrônico de tributo com datas e valores coincidentes, que corresponde exatamente à segunda parcela da dívida vencida em 30/11/2017 indicada como impaga nos sistemas de controle do parcelamento previdenciário. Confira-se:

Parcelas								
Nº Parcela	Data Vencimento	Valor Devido (R\$)	Data Pagamento	Valor Pago (R\$)	Situação	Saldo a Pagar (R\$)	Qtd. Pgtos	Detalhar
1	20/10/2017	543,60	20/10/2017	543,60	Liquidada	0,00	1	
2	30/11/2017	549,03	-	0,00	Devedora	605,46	0	
3	28/12/2017	552,13	15/01/2018	555,07	Liquidada	0,00	1	

Assim, os elementos dos autos mostram que o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples foi objeto de pagamento em 30/11/2017, dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária para seu adimplemento (30 dias da ciência do ADE).

Tal como afirmou o Recorrente, é provável que a alocação do pagamento em questão nos sistemas de controle da RFB não tenha sido efetuada em razão do erro de preenchimento do código identificador na GPS, a qual, diga-se de passagem, deveria ter sido objeto de pedido de retificação junto ao órgão arrecadador, providência presumidamente não tomada pelo interessado. Entretanto, isto não invalida a prova de que o débito foi pago tempestivamente, por meio de documentos de arrecadação cuja autenticidade, em princípio, não parece questionável, mormente por ausência de quaisquer indícios de adulteração ou falsidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

